



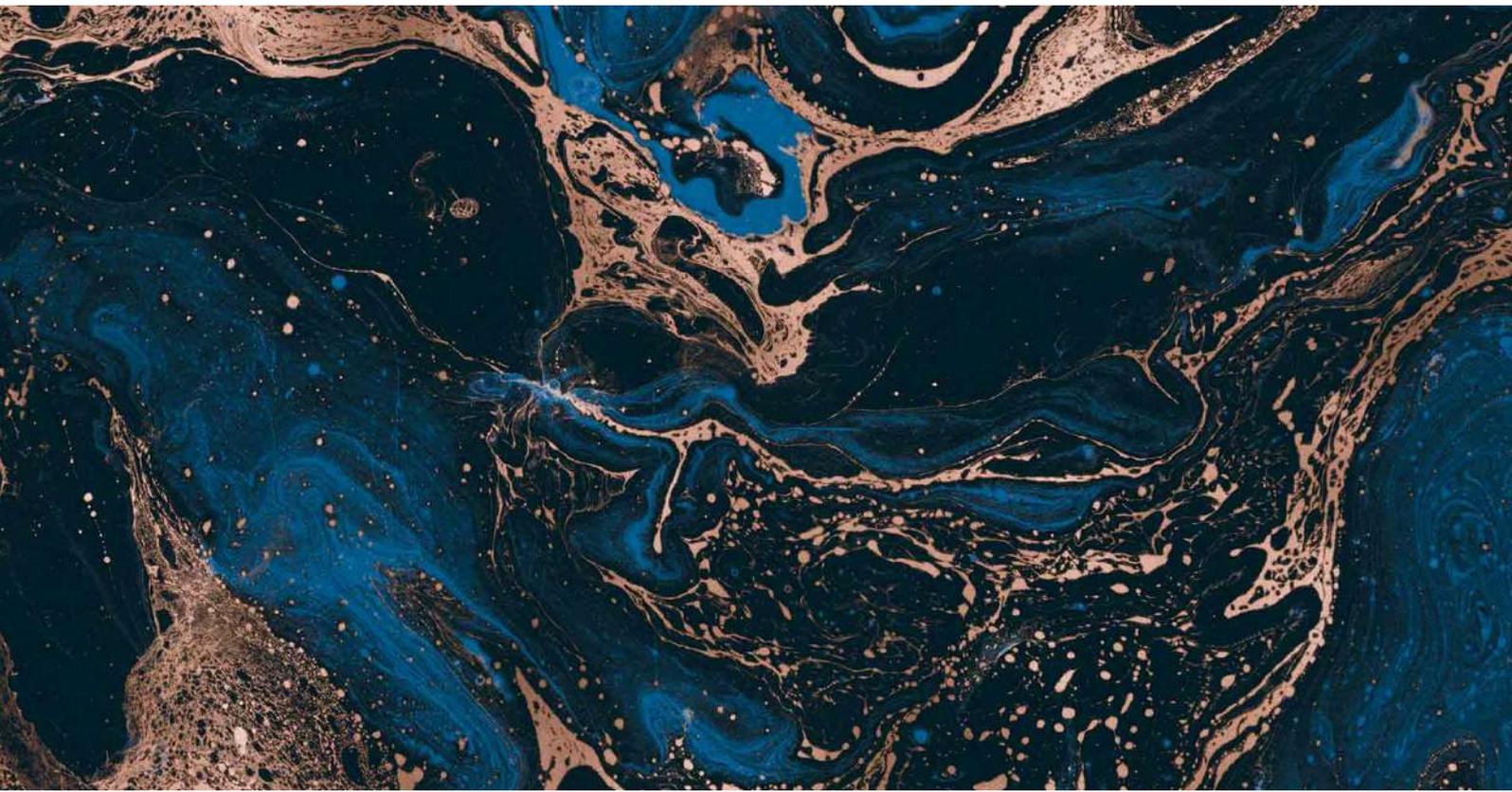
CONNECTING YOU TO THE WORLD

em aliança estratégica com

DENTONS

INFORME TRIBUTÁRIO

EDIÇÃO 2



O cenário tributário segue em constante mutação, com a edição de novas normas, decisões judiciais e posicionamentos das autoridades fiscais que impactam diretamente os contribuintes. Nesta edição do Informe Tributário, reunimos atualizações relevantes ocorridas no mês de fevereiro e apresentamos nossa visão sobre essas principais mudanças:

- DCBE 2025: aberto o prazo para envio da Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior
- TJSP mantém a exigência de ITCMD sobre a distribuição desproporcional de lucros em empresa familiar
- STF reafirma entendimento sobre a não incidência do ICMS na transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte
- CSRF decide ser incabível a deliberação de JCP em relação a exercícios anteriores
- RFB se manifesta sobre a exclusão do lucro tributável de receitas decorrentes de benefícios fiscais de ICMS que se enquadrem no conceito de subvenção para investimento.
- STJ decide que a base de cálculo do ITCMD deve considerar o valor de mercado dos imóveis integralizados.
- RFB institui o “Programa Sintonia” com o objetivo de promover a conformidade tributária e aduaneira.
- STF decide que não incide ISS sobre industrialização por encomenda
- STJ reafirma impossibilidade de dedução da PLR para diretores e administradores na base do IRPJ e CSLL
- STJ define incidência de IRPJ e de CSLL sobre os juros (taxa Selic) na devolução dos depósitos judiciais
- Decisão do TIT/SP sobre base de cálculo do ITCMD em reorganização patrimonial

Além de referidas atualizações, as empresas seguem enfrentando os desafios e oportunidades decorrentes da preparação para a Reforma da Tributação do Consumo, que ainda aguarda o avanço do PLP 108/2024 e sua regulamentação. Há questões relevantes relacionadas à interpretação e adequação às novas regras de tributação sobre a renda, tais como o adicional de CSLL (Pillar 2) e as normas de preços de transferência (TP), exigindo ajustes nas estratégias fiscais e de compliance.

Por fim, destacamos a recente publicação da Instrução Normativa que regulamenta a nova Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, que deverá refletir os impactos da nova tributação dos investimentos offshore e será explorado em informe específico.

Nosso objetivo é mantê-lo(a) informado(a) sobre os impactos dessas alterações e auxiliar na adaptação estratégica às novas regras e interpretações do Fisco.

Boa leitura!

1. DCBE 2025: ABERTO O PRAZO PARA ENVIO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE CAPITAIS BRASILEIROS NO EXTERIOR



Conforme disposto na Resolução nº 279/2022 do Banco Central do Brasil (BACEN), que regulamenta a Lei nº 14.286/2021, pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no país, conforme definido pela legislação tributária, devem declarar ao BACEN, por meio eletrônico, seus bens, direitos e valores de qualquer natureza abrangendo, dentre outros: ativos financeiros, imóveis, participações societárias ou em fundos de investimento, títulos de dívida, créditos, empréstimos e derivativos.

O prazo para envio da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (DCBE), referente à data-base de 31 de dezembro de 2024, deve ser enviado a partir de 15 de fevereiro até 5 de abril de 2025.

As categorias e seus prazos correspondentes dependem do montante total de capital aplicado no exterior por residentes no Brasil, conforme abaixo:

- i. US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares), ou equivalente em outras moedas, em 31 de dezembro do ano-base (2024) – CBE Anual; ou
- ii. US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares), ou equivalente em outras moedas, em 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro de cada ano-base – CBE Trimestral.

A DCBE deve ser preenchida, enviada e registrada exclusivamente por meio da plataforma eletrônica fornecida pelo BACEN. Os declarantes têm a obrigação de manter a documentação comprobatória das informações declaradas por, no mínimo, 10 anos a partir da data-base da respectiva declaração.

A não entrega da declaração, o envio fora do prazo ou a prestação de informações incorretas ou incompletas podem resultar na aplicação de multas que variam entre R\$ 2.500,00 e R\$ 250.000,00, podendo sofrer um acréscimo de até 50%.

No caso de *offshores*, a Lei nº 14.754/2023 e a Instrução Normativa RFB nº 2.180/2024 trouxeram mudanças importantes na tributação de entidades controladas no exterior. Com isso, a elaboração dos balanços patrimoniais das empresas estrangeiras tornou-se essencial para o cumprimento das obrigações fiscais, incluindo a entrega da DCBE.

[Confira nosso material completo sobre o tema, elaborado pelas equipes de direito societário, direito bancário e compliance.](#)

2. TJSP MANTÉM A EXIGÊNCIA DE ITCMD SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE LUCROS EM EMPRESA FAMILIAR



No dia 04.02.2025, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”), por meio de sua 4ª Câmara de Direito Público, entendeu ser devida a incidência de ITCMD sobre a distribuição desproporcional de lucros em uma sociedade limitada. Essa decisão foi proferida no mandado de segurança preventivo nº 1089011-58.2023.8.26.0053.

O caso dizia respeito a uma sociedade limitada em que os pais eram detentores de 98% do capital social, enquanto os filhos possuíam apenas 1% cada e, em janeiro de 2017, a empresa decidiu distribuir 90% dos lucros acumulados para os filhos, enquanto os pais ficaram com apenas 10%, reduzindo significativamente o patrimônio líquido da sociedade. Posteriormente, em 4 de outubro de 2017, os pais transferiram a totalidade de suas quotas aos filhos, mantendo para si o usufruto sobre os direitos patrimoniais e políticos da empresa.

A SEFAZ/SP entendeu que referida conduta caracterizava transferência patrimonial sem ônus, interpretando a distribuição dos lucros como uma estratégia para antecipar a sucessão sem o pagamento do ITCMD, além de destacar que os filhos não atuavam como sócios-administradores, o que eliminaria qualquer justificativa econômica para a distribuição majoritária a eles.

Já o argumento dos contribuintes foi no sentido de que a distribuição desigual de lucros era legítima, pois estava expressamente prevista no contrato social da empresa, em conformidade com o artigo 1.007 do Código Civil. Além disso, afirmou que os sócios exerciam funções relevantes na sociedade, o que justificaria o recebimento de uma parcela maior dos lucros.

Como se disse, a 4ª Câmara de Direito Público do TJSP, de forma unânime, rejeitou o pedido do impetrante e manteve a exigência do imposto. Essa Câmara do Tribunal entendeu que, embora o contrato social previsse a possibilidade de distribuição desproporcional de lucros, não ficou demonstrada a razão negocial que afastasse a incidência tributária.

Esse entendimento foi reafirmado pelo TJSP na Apelação nº 1087688-18.2023.8.26.0053, dessa vez julgada pela 6ª Câmara de Direito Público, na qual que a distribuição desproporcional também como foi caracterizada como doação.

O caso envolveu situação de empresa familiar similar à tratada anteriormente, na qual os filhos receberam lucros muito superiores à sua participação no capital social sem justificativa negocial clara. Os filhos do sócio-fundador da empresa possuíam participação equivalente a apenas R\$ 1,00 e, com a saída do sócio-fundador da sociedade, as quotas deste (fundador)

foram distribuídas igualmente entre seus filhos, a título de antecipação de legítima. O sócio-fundador permaneceu, no entanto, como diretor presidente vitalício da sociedade.

O relator do precedente destacou que mesmo que o contrato social preveja a possibilidade de distribuição dos lucros, ainda assim deveria haver motivos e critérios empresariais para a distribuição diferenciada, sob pena de má utilização do referido instituto. Segundo o Desembargador, estes motivos não foram demonstrados no caso diante do fato de que o sócio fundador retirou-se da sociedade e redistribuiu suas quotas entre seus filhos no mesmo período em que ocorrida a distribuição diferenciada do lucro entre estes, sem que os motivos para tanto tivessem sido apresentados.

A SEFAZ/SP já se manifestou sobre o assunto por meio da Resposta à Consulta Tributária nº 20952M1/2019, na linha de que, quando há propósito negocial, não incide o ITCMD sobre distribuições desproporcionais de lucros.

Em sentido contrário, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina ("TJSC") já se manifestou sobre o assunto de forma favorável aos contribuintes através da Apelação nº 5005960-13.2022.8.24.0008, julgada no final do ano de 2024. No caso, quatro sócios de uma empresa familiar receberam lucros desproporcionais à quantidade de cotas que possuíam como resultado de ato não oneroso realizado pelo sócio majoritário.

O Estado de Santa Catarina sustentou que a distribuição desproporcional de lucros seria forma disfarçada de doação e, portanto, sujeita ao ITCMD, bem como que a referida operação não estaria prevista no contrato social da empresa.

A Quinta Câmara de Direito Público do TJSC, por sua vez, entendeu que o contrato social da empresa possui cláusula expressa sobre a distribuição desproporcional dos lucros, e diante disso, a referida operação é expressamente autorizada pelo Código Civil.

O relator do acórdão citou ainda que a distribuição desproporcional de lucros é ato inerente à liberdade negocial dos sócios, desde que seguindo as previsões contratuais. Para haver a cobrança de tributo seria necessária a demonstração clara da ocorrência do fato gerador, a qual não pode advir de mera interpretação do ente tributante, mas de uma hipótese expressa no art. 114 do CTN.

Sob tal ótica, concluiu que a Fazenda Estadual estaria "interpretando que o lucro chega ao patrimônio de um dos sócios e, por um ato de liberalidade, é então transferido aos demais. Não há, contudo, essa liberalidade, pois se trata de um ato negocial, permitido pela lei, que nada dispõe sobre a ocorrência de uma renúncia de lucro por parte de um dos sócios em favor de outro, nem mesmo de uma doação".

Diante disso, a decisão proferida em primeiro grau para anular a cobrança foi mantida pelo TJSC.

3. STF REAFIRMA ENTENDIMENTO SOBRE A NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA TRANSFERÊNCIA DE BENS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE

Em 4.2.2025, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu de forma unânime por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.490.708 (Repercussão Geral nº 1367), que a não incidência do ICMS na transferência de bens entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte situados em estados diferentes só é aplicável partir do exercício financeiro de 2024. A tese restou assim fixada:

“A não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49, tem efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 (29.04.2021)”.

O STF já havia definido a não incidência do ICMS nessas transferências no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1.255.885, correspondente ao Tema 1099. Posteriormente, na análise da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49, restou estabelecido que a aplicação desse entendimento se daria apenas a partir de 2024, exceto para processos já em andamento até 29 de abril de 2021.

O relator do caso, Ministro Luís Roberto Barroso, defendeu o reconhecimento da repercussão geral da matéria e reforçou a necessidade de manter a modulação dos efeitos decidida na ADC nº 49. Ele destacou que desconsiderar essa definição comprometeria a segurança jurídica e o equilíbrio fiscal, além de contrariar a autoridade das decisões do STF.

Agora, com a análise sob o rito de Repercussão Geral (Tema 1367), essa interpretação deverá ser aplicada a todos os processos similares em tramitação no Judiciário. O acórdão foi publicado no dia 12.02.2025.

4. CSRF DECIDE SER INCABÍVEL A DELIBERAÇÃO DE JCP EM RELAÇÃO A EXERCÍCIOS ANTERIORES



Em 5.2.2025, a 1ª Turma da Câmara Superior (CSRF) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), decidiu por meio de julgamento exarado pelo Acórdão nº 9101-007.280, que o pagamento de juros sobre capital próprio (JCP), a acionista ou sócio, representa faculdade concedida em lei e deve ser exercida em observância ao regime de competência.

No caso, o Recurso Especial havia sido interposto pelo Contribuinte, que buscava a reforma do acórdão que negou provimento ao seu recurso voluntário, determinando que, *“para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ, é vedada a dedução de juros sobre o capital próprio que tome como base de referência contas do patrimônio líquido relativas a exercícios anteriores ao do seu efetivo reconhecimento como despesa, por desatender ao regime de competência”*.

O litígio foi originado por meio de autuação fiscal para exigência dos tributos devidos sobre o lucro apurado no ano-calendário de 2010, tendo como controvérsia a apropriação indevida de JCP, calculados com base no patrimônio líquido dos anos de 2005 a 2007, além da compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas acima do saldo disponível.

Segundo a 1ª Turma da CSRF, não seria permitido apurar JCP referentes a exercícios anteriores à deliberação. Os princípios contábeis, a legislação tributária e a legislação societária não admitiriam essa prática, seja por violação ao regime de competência, seja pela apropriação de despesas em exercício diferente daquele em que foram geradas. Ainda, as despesas com JCP deveriam ser confrontadas com as receitas que compõem o lucro do período, ou seja, precisariam estar vinculadas ao período em que o capital dos sócios foi utilizado e permaneceu investido na empresa.

Ainda, a taxa de juros aplicada deveria corresponder ao período determinado para um ano específico, sendo proporcional ao número de dias em que o capital dos sócios permaneceu com a empresa. De acordo com a 1ª Turma da CSRF, esse critério seria fundamental para identificar o período ao qual a despesa de juros se refere e garantir seu correto registro pelo regime de competência.

Por fim, no acórdão é esclarecido que apenas as contas patrimoniais manteriam seus saldos de um ano para outro, sendo que os JCP poderiam ser transferidos para outro exercício, desde que a despesa correspondente tivesse sido devidamente incorrida e registrada no exercício em que o capital dos sócios foi utilizado, com a devida constituição do passivo correspondente.

Neste contexto, ressaltamos que em novembro de 2024, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, selecionou quatro processos representativos de controvérsia correspondente à possibilidade de deduzir, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, as despesas com juros sobre capital próprio apurados em exercícios anteriores, para afetação.

Os processos estão intitulados como Controvérsia 669, sob relatoria do ministro Paulo Sérgio Domingues, que poderá submeter os casos ao exame da Primeira Seção do STJ para fins de afetação ao rito dos recursos repetitivos.

5. RFB SE MANIFESTA SOBRE A EXCLUSÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL DE RECEITAS DECORRENTES DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS QUE SE ENQUADREM NO CONCEITO DE SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO



Em 20.2.2025, a RFB publicou a Solução de Consulta nº 11/2025, acerca da possibilidade de exclusão do lucro tributável de receitas decorrentes de benefícios fiscais de ICMS, que se enquadrem no conceito de subvenção para investimento e sua dedutibilidade na apuração do IRPJ e da CSLL, na qualidade de subvenção para investimento.

O Contribuinte responsável pela elaboração da consulta seria atuante no comércio atacadista de frutas e verduras, e questionou a RFB acerca da possibilidade de excluir receitas decorrentes da fruição do benefício fiscal de ICMS na apuração do IRPJ e da CSLL.

Na consulta, foi feita referência à Lei Complementar nº 160/2017, que prevê que qualquer benefício fiscal concedido pelos estados em relação ao ICMS deve ser tratado como subvenção para investimento, sem a necessidade de outros requisitos para essa caracterização. Ainda, salientou que no seu caso: *“considerando que a isenção do ICMS é benefício referendado pelo RICMS/MS, este também deve ser considerado como subvenção”*.

Além disso, foi mencionada a Lei nº 12.973/2014, que trouxe diretrizes para a contabilização e evidenciação das subvenções para investimento e o reconhecimento, em seu artigo 30, da necessidade de sua desconsideração na determinação do lucro real.

Diante disso, questionou se a isenção do ICMS concedida pelo Decreto nº 14.643/2016 do Estado do Mato Grosso do Sul, combinado com as disposições da Lei Complementar nº 160/2017, configuraria subvenção para investimento e, conseqüentemente, se a receita gerada por esse benefício deveria ser excluída do seu lucro fiscal.

Em sua resposta, a RFB afirmou que *“até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2023, foi garantido aos contribuintes que, cumulativamente, atendiam ao disposto no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 2024, e nas demais normas relativas à aplicação dos arts. 30 e 50 da Lei nº 12.973, de 2014, a exclusão, para fins fiscais, da receita contábil de subvenção para investimento da base de cálculo da CSLL (resultado do exercício)”*.

Em síntese, são os requisitos previstos no ADI nº 4/24¹ para a exclusão das receitas em referência:

- (a)** Existência de acréscimo patrimonial decorrente do reconhecimento de receita contábil decorrente da fruição de subvenção para investimento (o que se costumou designar de “grandeza positiva”), mensurada em estrita observância às leis e normas que regem a contabilidade;
- (b)** A exclusão esteja limitada ao montante de referido acréscimo patrimonial;
- (c)** Existência de documentação comprobatória correspondente.

No entender da RFB, apenas se atendidos os requisitos acima seria legítima a exclusão do acréscimo patrimonial decorrente da fruição de benefícios fiscais de ICMS qualificáveis como subvenção para investimento.

Em vista desse entendimento restritivo da RFB, o assunto continua em discussão perante o Poder Judiciário e o CARF.

1 O Ato Declaratório Interpretativo nº 4/24 dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às subvenções para investimento, de que trata o art. 30 da [Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014](#).

6. STJ DECIDE QUE A BASE DE CÁLCULO DO ITCMD DEVE CONSIDERAR O VALOR DE MERCADO DOS IMÓVEIS INTEGRALIZADOS



Em 21/02/2025, a 2ª Turma do STJ, através do julgamento do REsp nº 2.139.412 – MT, definiu que o ITCMD deve ser calculado com base no valor de mercado dos imóveis integralizados no capital social de uma empresa, e não no valor patrimonial das quotas sociais.

O processo tem origem na transmissão causa mortis de quotas de uma empresa que possui imóveis integralizados ao seu capital social pelo valor contábil. Os herdeiros argumentam que o cálculo do ITCMD deve considerar o valor das quotas da empresa. Já Fisco Estadual (SEFAZ/MT) sustentou que a base de cálculo do imposto deve ser determinada pelo valor de mercado dos imóveis.

Em segunda instância, o TJMT decidiu que a base de cálculo do ITCMD deveria se restringir ao valor patrimonial das quotas sociais, ou seja, ao patrimônio líquido da empresa na data do fato gerador. Diante disso, a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso interpôs Recurso Especial.

A Corte Superior reafirmou seu entendimento lançado em precedentes anteriores e ressaltou que a base de cálculo do ITCMD deveria ser o valor venal dos bens e direitos transmitidos, compreendido como aquele que corresponde ao respectivo valor de mercado.

Nas palavras do Relator, Ministro Francisco Falcão, *“apurar a exação tendo como base unicamente o valor patrimonial das quotas sociais atribuídas pelos sócios, sem a avaliação de mercado dos bens que integralizaram esse capital, acabaria por mitigar o valor real de mercado da sociedade, esvaziando a previsão do referido art. 148 do CTN”*.

Concluiu, também, que na nova apuração dos valores do ITCMD, deverão ser assegurados o contraditório e a ampla defesa ao Contribuinte em processo administrativo tributário.

A decisão não possui caráter vinculante aos demais Tribunais, mas pode impactar de forma significativa as decisões sobre planejamento patrimonial e sucessório.

7. RFB INSTITUI O “PROGRAMA SINTONIA” COM O OBJETIVO DE PROMOVER A CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA



Em 24.2.2025, a RFB instituiu o piloto do **“Programa Receita Sintonia” (Programa Sintonia)** com o objetivo de promover a conformidade tributária e aduaneira. De acordo com a RFB, o Programa visa estimular o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, por meio da concessão de benefícios a contribuintes classificados conforme o respectivo grau de conformidade tributária.

O piloto do Programa abrange as pessoas jurídicas ativas enquadradas, no momento da classificação, em uma das seguintes condições:

- I. Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; e
- II. Entidade sem fins lucrativos imunes ou isentas do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Não estão abrangidas no piloto do Programa as seguintes pessoas jurídicas:

- I. Com menos de seis meses de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II. Órgãos, empresas e demais entidades de direito público; e
- III. Organizações internacionais e outras instituições extraterritoriais.

Por conseguinte, o artigo 5º da Portaria classifica os contribuintes com base no grau de conformidade tributária. Os critérios avaliados consistem em:

- I. Cadastro, em que será considerada a situação cadastral ativa e regular do contribuinte perante o CNPJ;
- II. Declarações e Escriturações, em que será considerada a assiduidade e a pontualidade na entrega das declarações e escriturações às quais o contribuinte esteja obrigado;
- III. Consistência, em que será considerada a compatibilidade das informações prestadas em declarações e documentos fiscais com aquelas apuradas nas escriturações às quais o contribuinte esteja obrigado, de forma a aferir sua exatidão; e
- IV. Pagamento, em que será considerada a regularidade e a tempestividade no pagamento dos tributos e parcelamentos devidos, bem como a solvência do contribuinte.

O nível de conformidade tributária será avaliado mensalmente, e a pontuação final do contribuinte será calculada com base na média aritmética ponderada das avaliações realizadas ao longo do período analisado.

A Portaria estabelece 5 classificações, sendo elas: A+, A, B, C e D. Com isso, os contribuintes serão classificados com base na seguinte escala:

Classificação	Nota Final
A+	Maior ou igual a 0,995 (99,5%)
A	De 0,970 (97%) a 0,994 (99,4%)
B	De 0,900 (90%) a 0,969 (96,9%)
C	De 0,700 (70%) a 0,899 (89,9%)
D	Menor que 0,700 (70%)

Os contribuintes classificados em "A+" terão direito ao ingresso no Procedimento de Consensualidade Fiscal - Receita de Consenso, de que trata a Portaria RFB nº 467, de 30 de setembro de 2024. Além disso, poderão ser beneficiados com as seguintes prioridades:

- I.** Na análise de pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- II.** Na prestação de serviços de atendimento pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e
- III.** Na participação, mediante solicitação, em seminários, capacitações e fóruns consultivos promovidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Ocorrendo empate entre contribuintes, terá preferência o benefício solicitado no pedido mais antigo em relação a cada processo de trabalho.

A avaliação pelos contribuintes do piloto do Programa poderá ser realizada mediante requerimento, a ser protocolizado por meio do Portal de Serviços Digitais da Receita Federal na Internet.

8. STF DECIDE QUE NÃO INCIDE ISS SOBRE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA



Em 26.2.2025, o Plenário do STF através do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 882.461, com repercussão geral reconhecida (Tema 816), decidiu ser inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços (ISS) em operações de industrialização por encomenda.

O caso originou-se por meio de execução fiscal proposta pelo Município de Contagem/MG em face de contribuinte tributado pelo ISS pela atividade de beneficiamento de chapas de aço, as quais seriam utilizadas por outra empresa na construção civil.

Para a maioria dos Ministros do STF, a operação de industrialização por encomenda é uma etapa do processo produtivo, tendo como objetivo final a produção e a circulação de bens e mercadorias, não estando sujeita ao ISS.

O relator do caso, Ministro Dias Toffoli, ressaltou que se o bem retorna à circulação ou passa por uma nova etapa de industrialização após a industrialização por encomenda, tal procedimento representaria apenas uma fase do ciclo econômico da mercadoria.

Nesse contexto, em voto-vista apresentado durante a sessão, o Ministro André Mendonça acrescentou que, em sua análise, essa atividade não pode ser considerada finalística, mas sim um serviço intermediário dentro de um processo industrial, sujeito à incidência do ICMS em favor dos estados ou do IPI em favor da União. A única divergência foi manifestada pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Assim, foi proposta a seguinte tese: *“É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.5 da Lista anexa à LC 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização”*.

Quanto à modulação de efeitos, a decisão terá validade a partir da publicação da respectiva ata de julgamento (5.3.2025). Os contribuintes que tenham recolhido o ISS sobre essa atividade até o dia anterior a essa data não estarão obrigados ao pagamento do IPI e do ICMS sobre os mesmos fatos geradores.

Entretanto, restou fixado que ficam ressalvadas (i) as ações judiciais ajuizadas até a véspera da data de publicação da ata do julgamento, inclusive as de repetição de indébito e as execuções fiscais em que se discuta a incidência do ISS, e (ii) as hipóteses de comprovada bitributação relativas a fatos geradores ocorridos também até a véspera da mencionada data, casos em que o contribuinte terá direito à repetição do indébito do ISS e não do IPI/ICMS, respeitado o prazo prescricional, independentemente da propositura de ação judicial até esse marco.

No caso de não recolhimento nem do ISS nem do IPI/ICMS, o Tribunal entendeu pela incidência do IPI/ICMS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito. Quanto à multa moratória, na fixação da tese geral, restou definido que a multa de mora não pode ultrapassar 20% do tributo devido.

9. STJ REAFIRMA IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA PLR PARA DIRETORES E ADMINISTRADORES NA BASE DO IRPJ E CSLL



Em março de 2024, a 1ª Turma do STJ publicou o acórdão do julgamento do REsp nº 1.948.478/SP, no qual restou fixado o entendimento que, de acordo com a Lei nº 10.101/2000: *“a regra de dedução prevista no art. 3º, § 1º, aplica-se apenas às despesas relativas ao pagamento de PLR aos empregados, excluídos, assim, os valores pagos a tal título a diretores executivos e administradores, mesmo que contratados sob o regime celetista”*.

Após um ano, em 14.2.2025, a 1ª Turma do STJ julgou Embargos de Declaração opostos pelos Contribuintes, mantendo, por unanimidade, a proibição da dedutibilidade da PLR na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Nos embargos, houve manifestação, entre outros argumentos, de que os Diretores do Contribuinte detinham vínculo celetista e relação de subordinação com a matriz no exterior, os qualificando como empregados. Por isso, deveriam seguir a mesma regra que autoriza a dedução da PLR para empregados, conforme o art. 3º, §1º, da Lei nº 10.101/2000.

Além disso, argumentaram sobre a existência de entendimento favorável fixado pela RFB na Solução de Consulta COSIT nº 16/2018 e na IN RFB nº 1.700/2017, no sentido de que *“as participações nos lucros da pessoa jurídica atribuídas a seus administradores são dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo da CSLL”*.

A Corte Superior, no entanto, esclareceu que a diferenciação entre diretores estatutários e diretores empregados seria artificial e teria o único propósito de viabilizar a dedução da PLR. Isso porque, mesmo sob regime celetista, os diretores exercem funções de gestão e responsabilidades próprias de administradores, não podendo ser considerados empregados para fins tributários.

Além disso, a Corte argumentou que a INR FB 1.700/2017 e a Solução de Consulta COSIT nº 16/2018 são posteriores ao trânsito em julgado administrativo e ao ajuizamento da ação em comento, não podendo ser aplicadas retroativamente, sob pena de violação ao art. 106 do CTN. Destacou, ainda, que a ação trata de créditos tributários constituídos em 2006 e 2007, enquanto a posição fazendária favorável à tese do recurso surgiu após esse período. Por fim, destacou que embora a orientação administrativa tenha caráter vinculante no âmbito fiscal, não impede que o Judiciário decida de forma diferente.

10. STJ DEFINE INCIDÊNCIA DE IRPJ E DE CSLL SOBRE OS JUROS (TAXA SELIC) NA DEVOLUÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS



Em contrariedade ao decidido no Tema 962 pelo STF, a tese do STJ no Tema/STJ nº 504 foi no sentido de que *“os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL”*.

Quando suscitada a análise do tema sob a perspectiva da repetição do indébito, o STF, em sede de repercussão geral, entendeu que o IRPJ e a CSLL não incidiam sobre os juros (taxa Selic), por tratar-se de natureza indenizatória.

Ainda que as discussões se assemelhem, para a 1ª Seção do STJ deve haver tratamentos distintos entre os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais e nos valores de indébito tributário, para fins de incidência de IRPJ e CSLL.

Apesar de a controvérsia relacionada à repetição do indébito ter sido decidida pelo STF, a Corte Suprema entendeu que a questão da tributação sobre o levantamento dos depósitos judiciais é de cunho infraconstitucional e, portanto, o veredicto definitivo pela incidência do IRPJ/CSLL foi dado pelo STJ.

11. DECISÃO DO TIT/SP SOBRE BASE DE CÁLCULO DO ITCMD EM REORGANIZAÇÃO PATRIMONIAL



O Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo (“TIT/SP”), em decisão recente no Recurso nº 5024708-6, analisou o caso em que um dos envolvidos transferiu para seus filhos a participação societária que possuía em determinada empresa. Contudo, antes da doação das cotas, a empresa realocou um montante do seu Patrimônio Líquido para o Passivo Não Circulante, justificando a operação como distribuição de lucros previamente acordada.

Essa movimentação contábil resultou na redução do patrimônio líquido da empresa, impactando diretamente a base de cálculo do ITCMD, que, de acordo com o artigo 14, §3º, da Lei nº 10.705/00, corresponde ao valor patrimonial das quotas sociais. O Fisco Estadual contestou essa transferência e autuou o contribuinte, cobrando o ITCMD sobre o montante deslocado do Patrimônio Líquido para o Passivo Não Circulante como se este tivesse feito parte da participação societária transferida.

Na decisão do relator do processo administrativo, os motivos pelos quais o autuado transferiu os valores para a conta de dividendos são irrelevantes e, ainda que se constatasse que a transferência teve como objetivo retirar este valor da base de cálculo do ITCMD, este fato em si não tornaria o fato ilícito.

O relator explicou que se as doações ocorreram com reserva de usufruto e os sócios decidiram reservar para si o direito à percepção aos lucros, ainda que futuros, não há indícios de que infringiram a lei. Destacou ainda que existindo caminhos distintos e legais a serem trilhados em determinado cenário, o contribuinte não é obrigado a adotar aquele que resulte em maior imposto a pagar.

Além disso, argumentou que a empresa envolvida no caso é organizada sob a forma de sociedade limitada, de modo que a Lei nº 6.404/76 apontada pela Fiscalização para justificar a suposta irregularidade na transferência contábil em exame não se aplicaria. Segundo o precedente administrativo, a lei não preveria prazo fixo para o pagamento de dividendos no caso em exame.

Em voto-vista, foi citado o ICPC 08 (R1), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), o qual estabelece que os dividendos intermediários (que são aqueles propostos pela empresa em seus atos e documentos societários) se enquadram no item 14 do Pronunciamento CPC 25 e, por isso, caso não sejam pagos devem ser lançados como passivo da entidade, ou seja, como uma obrigação. Citou-se ainda que as normas contábeis aplicáveis ao caso

preveem que (a) se houver uma obrigação presente decorrente de eventos passados, (b) se for provável que haverá saída de recursos do caixa para quitamento dessa obrigação, e (c) se o valor dessa obrigação puder ser estimado de modo confiável, os dividendos a pagar devem ser reconhecidos como passivo. Entendeu-se ao final que os requisitos para a não tributação dos valores correspondentes estavam preenchidos, pois os dividendos devidos eram relativos a lucros anteriores (obrigação presente de um evento passado), seu valor foi estimado com confiança, e era provável a saída de caixa para satisfação da obrigação relativa ao pagamento dos dividendos.

Ficou claro, dessa forma que não houve qualquer ilicitude no procedimento, de modo que o recurso do contribuinte foi provido para cancelar o auto de infração.

A equipe tributária do **Vella Pugliese Buosi e Guidoni Advogados** está à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos acerca dos temas abordados neste boletim informativo.

CONTATOS PRINCIPAIS



Antonio Carlos Guidoni Filho
Sócio
Tel +55 11 2117 3435
E-mail: antonio.guidoni@vpbg.com.br



André Ricardo Lemes da Silva
Sócio
Tel +55 11 2117 3439
E-mail: andre.lemes@vpbg.com.br



Helena Vicentini
Sócia
Tel +55 11 2117 3440
E-mail: helena.vicentini@vpbg.com.br



Ricardo Braghini
Sócio
Tel +55 11 2117 3476
E-mail: ricardo.braghini@vpbg.com.br



Ana Luiza Morcelli Camacho
Advogada Sênior
Tel +55 11 2117 3452
E-mail: analuiza.camacho@vpbg.com.br



Carla Tredici
Advogada Sênior
Tel +55 11 2117 3404
E-mail: carla.tredici@vpbg.com.br



Carlos Eduardo de Biasi
Advogado Sênior
Tel +55 11 2117 3456
E-mail: carlos.biasi@vpbg.com.br



Camila Felix Brum
Advogada Sênior
Tel +55 11 2117 3493
E-mail: camila.brum@vpbg.com.br



Gabriela Amaral de Ulhôa Canto
Advogada
Tel +55 11 2117 3408
E-mail: gabriela.amaral@vpbg.com.br



Khadija Essam Mahsan Aboud
Advogada
Tel +55 11 3027 0817
E-mail: khadija.aboud@vpbg.com.br



CONNECTING YOU **TO THE WORLD**

REDES SOCIAIS



<https://www.linkedin.com/company/vpbg/>



<https://instagram.com/vpbg.advogados>



<https://www.facebook.com/VPBG.Advogados/>